



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

**FONE – (86) 2222-0100
ALTOS – PI**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

(EMPRESA TERESINENSE DE PROCESSAMENTO DE DADOS - PRODATER)

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2024, Sistema de Registro de Preços
(Processo Administrativo nº 00021.000376/2024-90)

Prezados Senhores,

À Ilustríssima Comissão Julgadora Do Edital De Licitação Em Modelo De Pregão Eletrônico

JOSE DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.984.892/0001-54, com sede na Praça Cônego Honório, nº 31, Centro, Altos, PI, CEP.: 64.290-000, através de seu representante legal conforme seu contrato social, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/00, e na Lei nº 14.133/2021 interpor a presente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito, a seguir expostos.

1 - DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2024, (Processo Administrativo nº 00021.000376/2024-90), apresenta condições que configuram restrição à competitividade, inobservância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente o princípio da isonomia, da ampla concorrência e do julgamento objetivo do presente certame.

Ressalte-se que conforme datas previstas no edital a presente impugnação encontra-se tempestiva atendendo aos prazos delineados no presente edital.

Os pontos que ensejam a presente impugnação são detalhados a seguir:

- 1. Ausência de especificação dos endereços a serem atendidos;*
- 2. Exigência de atestado técnico para serviço em mais de 200 endereços distintos;*
- 3. Exigência de atestado técnico para manutenção de rede em pelo menos 50 sites;*



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

**FONE – (86) 2222-0100
ALTOS – PI**

4. Prejuízo à competitividade.

Observe que essas limitações aos licitantes geram impedimentos e causam uma seletividade na participação no processo público que contrapõe o que dispõe a lei federal de licitações, conforme será exposto.

2- DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em processos licitatórios, esses princípios exigem que os atos administrativos respeitem a igualdade entre os licitantes, evitando critérios subjetivos ou requisitos desnecessários que possam limitar a competição, não permitindo que empresas qualificadas e competentes participem do certame.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

FONE – (86) 2222-0100

ALTOS – PI

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

FONE – (86) 2222-0100

ALTOS – PI

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo,



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

**FONE – (86) 2222-0100
ALTOS – PI**

emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§14 a 16 do art.40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Esses princípios norteiam os processos administrativos e licitatórios, garantindo igualdade entre os licitantes e vedando critérios subjetivos ou critérios desproporcionais que limitam a concorrência.

Nos termos do inciso XXI do referido artigo, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve ocorrer mediante licitação pública, garantindo condições igualitárias a todos os concorrentes. Exigem-se apenas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, preservando o objetivo de ampla competitividade.

O artigo ainda reforça a necessidade de transparência e moralidade nos atos administrativos, bem como a colocação à promoção pessoal de agentes públicos. Tais preceitos são essenciais para garantir o respeito às normas constitucionais e ao interesse público no exercício da função administrativa

Essa abordagem reflete a busca por uma gestão pública eficiente, comprometida com a equidade e com o princípio democrático de acesso igualitário

2.1 - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem assegurar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Este dispositivo enfatiza que a Administração deve promover a participação do maior número possível de concorrentes, criando condições justas e equitativas para todos.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de que uma empresa possua capilaridade e robustez para atender toda a área municipal, sem fornecer elementos objetivos como os endereços, impõe uma barreira desproporcional ao acesso de empresas menores, favorecendo grandes operadores e violando o princípio da isonomia.

Além disso, impede que os participantes possam medir o quantitativo de material e mão de obra



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

**FONE – (86) 2222-0100
ALTOS – PI**

necessários, comprometendo a formação da proposta de preço. A falta de clareza pode resultar em propostas subdimensionadas (com risco de inexecução contratual) ou superdimensionadas (com prejuízo ao erário), devido às variações de custos entre áreas urbanas e rurais, especialmente em locais de difícil acesso.

2.3- EXIGÊNCIAS PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS (ART. 63)

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 trata da qualificação técnica e autoriza a exigência de documentos que comprovem a capacidade técnica do licitante. No entanto, o parágrafo 1º deste artigo menciona que esses documentos devem ser “compatíveis com o objeto licitado e estritamente necessários para atender o seu objeto”. Ou seja, os requisitos de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade e especificidade do serviço ou obra contratada.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

**FONE – (86) 2222-0100
ALTOS – PI**

Dessa forma, se o edital deve exigir, especificando quais são os requisitos mínimos para participar do certame e desde que não utilize critérios que se opõem ao que dispõe a Lei e Normas Regulamentadoras do Tema, por exemplo, certificações válidas, atestando a competência e a regularidade da empresa.

2.4 - DEVER DE JUSTIFICAR AS EXIGÊNCIAS

O **princípio da motivação** obriga a Administração a desenvolver cada exigência do Edital, demonstrando sua necessidade e pertinência. A ausência de justificativa para requisitos técnicos específicos pode caracterizar ato administrativo **abusivo e discriminatório**, ao restringir indevidamente a participação de interessados com competência técnica.

Essa missão compromete a igualdade de condições no certame e pode gerar obstáculos desproporcionais, agravando o problema que a licitação busca resolver, em vez de oferecer soluções adequadas à demanda existente.

3 - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ENDEREÇOS A SEREM ATENDIDOS:

O edital omite uma lista de endereços para a prestação de serviços, justificando essa ausência com o argumento de que a demanda é dinâmica e pode sofrer alterações durante a execução contratual. Essa lacuna cria sérias dificuldades para os licitantes, comprometendo a formulação de propostas fundamentadas, claras e viáveis.

A falta de informações fornecidas sobre os endereços inviabiliza:

- A análise de soluções técnicas para atender às especificidades do contrato.
- A elaboração de orçamentos precisos, considerando diferenças logísticas e de custos entre áreas urbanas e rurais.

Essa omissão restringe a competitividade, pois favorece as empresas com maior capacidade de absorver incertezas financeiras e técnicas, afastando potenciais licitantes e comprometendo a formação de preços realistas.

A ausência de transparência no edital viola diretamente o Princípio da Transparência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que exige clara e previsibilidade nas informações fornecidas aos participantes do certame. Além disso, ao restringir a competitividade, a omissão frontal ao objetivo primordial das licitações de garantir condições isonômicas e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Para corrigir essa irregularidade, é necessária a inclusão da lista de endereços ou, alternativamente, de parâmetros objetivos que orientam a formulação de propostas técnicas e financeiras. Tal medida é indispensável para garantir a conformidade do edital com os princípios legais e



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

**FONE – (86) 2222-0100
ALTOS – PI**

preservar a lisura do processo licitatório.

4 - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA SERVIÇO EM MAIS DE 200 ENDEREÇOS DISTINTOS

O item 11.5 do Termo de Referência exige uma apresentação de técnico atestado que comprove a execução de serviços em mais de 200 endereços diferentes. Essa exigência se mostra desproporcional e excessiva, favorecendo grandes empresas e restringindo indevidamente a participação de empresas menores, mesmo que possuam plena capacidade técnica para atender ao objeto licitado.

Tal requisito exige a competitividade e viola os princípios da ampla concorrência e da isonomia, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, ao impor uma barreira que dificulta a participação de potenciais licitantes

Diante disso, solicita-se o ajuste ou a exclusão deste requisito do Termo de Referência, visando garantir condições mais justas de concorrência e a observância dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

5 - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUTENÇÃO DE REDE EM PELO MENOS 50 SITES

O item 11.10 do Termo de Referência estabelece a exigência de atestado técnico que comprove a manutenção da rede em no mínimo 50 (cinquenta) sites para o mesmo cliente, sob contrato ativo por pelo menos 6 (seis) meses. Essa exigência, além de irrelevante ao objeto da licitação, não apresenta técnica justificativa clara que demonstre sua necessidade ou pertinência, configurando frente ao princípio da proporcionalidade, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A imposição de tal requisito, desproporcional à natureza e complexidade do objeto licitado, restringe a competitividade ao criar barreiras artificiais que favorecem um número limitado de empresas, em detrimento de outros concorrentes aptos a executar o contrato com qualidade e eficiência. Essa limitação contraria, ainda, os princípios da isonomia e da ampla concorrência, que regem os procedimentos licitatórios.

Portanto, requer-se a exclusão dessa exigência do Termo de Referência, a fim de garantir um processo licitatório mais equitativo, em conformidade com os preceitos legais e com o interesse público.

6 - DA NULIDADE DO EDITAL

A ausência de fundamentação adequada nos critérios estabelecidos pelo edital infringe os princípios da legalidade, motivação e competitividade, comprometendo a validade do processo licitatório. Editais que apresentam vícios formais ou materiais, os quais prejudicam a ampla participação e a isonomia entre os licitantes, são considerados nulos, conforme disposto no art. 58, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



**JOSE DAS GRACAS SOARES DE LIMA - LTDA LOOP
FIBRA**

**Praça Conego Honório Nº 31 – Centro CEP 64.290-000
CNPJ. 13.984.892/0001-54 - INSCRIÇÃO ESTADUAL – 19.533.462-0**

<http://www.loopfibra.net.br>

E-mail: contato@loopfibra.net.br

**FONE – (86) 2222-0100
ALTOS – PI**

A legalidade exige que todos os atos administrativos, incluindo editais de licitação, sejam fundamentados em normas jurídicas claras e precisas. A motivação, por sua vez, requer que as decisões administrativas sejam justificadas de maneira transparente, permitindo o controle e a compreensão dos critérios adotados. A competitividade assegura que todos os potenciais licitantes tenham condições equitativas de participação, promovendo a igualdade de oportunidades.

Diante disso, é imperativo que o edital seja revisado e ajustado para garantir sua conformidade com os preceitos legais, assegurando a lisura e a integridade do certame. A correção dos vícios identificados é essencial para evitar a nulidade do processo e para proteger os interesses públicos e privados envolvidos.

3 - CONCLUSÃO

Com esses fundamentos, o edital apresentado não apenas desrespeita normas e princípios da Lei de Licitações, mas também compromete a isonomia e a competitividade do certame, excluindo empresas legalizadas, interessadas e competentes a participar do certame e principalmente possuidoras de aptidão para desempenho compatível com a atividade objeto da presente licitação.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, é necessário:

1. A suspensão do certame até a correção das irregularidades identificadas.
2. A reformulação do Edital, com as seguintes alterações:
 - o Inclusão da lista de endereços a serem atendidos ou, alternativamente, critérios claros sobre a abrangência territorial.
 - o Adequação dos requisitos técnicos, com a exclusão dos critérios desproporcionais de atestados para 200 endereços (item 11.5) e manutenção em 50 sites (item 11.10).
3. A comunicação formal ao Tribunal de Contas para análise preventiva, caso a Administração decida manter as irregularidades.
4. A manifestação imediata da Comissão de Licitação sobre este pedido de impugnação, conforme os artigos 5º, 7º e 19 da Lei nº 14.133/2021.

Teresina – PI, 04/12/2024

JOSE DAS GRAÇAS SOARES DE LIMA LTDA
CNPJ sob o nº 13.984.892/0001-54